



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70072816671 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ E  
PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALBERTO DELGADO  
NETO**

---

## **PARECER**

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.700, de 10 de novembro de 2015, do Município de Gravataí, que proíbe o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de passageiros. Advento da Lei n.º 3.904, de 31 de agosto de 2017, que revogou expressamente a Lei n.º 3.700/2015. Perda superveniente do objeto. Precedentes jurisprudenciais. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da **Lei n.º 3.700**, de 10 de novembro de 2015, do **Município de Gravataí**, que *dispõe no âmbito do município de Gravataí sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o Transporte Remunerado Individual de Pessoas e dá outras providências*, por afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 19, *caput*, 157, inciso V, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 22, inciso XI, e 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal (fls. 04/62).

O Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa da norma impugnada, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fls. 89/90).

A Câmara Municipal de Vereadores de Gravataí prestou informações, sustentando que o serviço público de transporte individual de passageiros explorado por particular enquadra-se no conceito de serviço público permitido, devendo, por esta razão, ser instituído, tão somente, em virtude do interesse público, e, não, por meio de aplicativos ou ferramentas tecnológicas. Referiu que, por se tratar de serviço público, não prescinde de procedimento licitatório, a teor do disposto no artigo 1º da Lei Federal n.º 8.987/95. Ressaltou a sua competência e autonomia, conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, para legislar sobre a organização dos serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

transporte individual de passageiros, inclusive, a respeito da proibição, ou não, de outra modalidade que não a já existente e regulamentada no âmbito do Município. Esclareceu, ainda, que o legislador municipal optou por proibir a circulação de veículos de transporte individual cadastrados em aplicativos, mais conhecidos como UBER. Colacionou jurisprudência. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 93/106 e documentos das fls. 107/109).

O Prefeito Municipal de Gravataí, devidamente notificado (fls. 75/83), ficou-se silente (certidão da fl. 111).

O Ministério Público exarou manifestação final, postulando a procedência da ação (fls. 116/128).

Deferida a habilitação da Empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda. na condição de *amicus curiae* (fls. 144/150), a qual prestou informações (fls. 168/194 e documentos das fls. 195/403).

Sobreveio nova manifestação da Empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda., com a juntada de documentos (fls. 412/436).

Retornaram os autos com vista.

É o breve relatório.

**2.** Diante do teor do documento anexado à fl. 416 do processado, o qual evidencia, por intermédio de publicação no Diário Oficial de Gravataí datada de 31 de agosto de 2017, que o Chefe do Poder Executivo do Município de Gravataí editou a Lei n.º 3.904, de 31 de agosto de 2017, a qual revogou expressamente a Lei n.º 3.700,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

de 10 de novembro de 2015, presentemente em apreciação, imperativa a extinção do feito, pela perda superveniente do seu objeto, na forma de iterativa jurisprudência da Corte Estadual:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. LEI COMPLEMENTAR Nº 193/17. REVOGAÇÃO DO ART. 3º, II, H, E DOS ARTS. 241 A 246 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 183/13. DISPOSITIVOS CUJA CONSTITUCIONALIDADE É QUESTIONADA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. A alínea h, do inciso II, do art. 3º, bem como os arts. 241 a 246, todos da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, do Município de Bento Gonçalves (que institui o Código Tributário Municipal), foram revogados pelos arts. 1º e 3º, ambos da Lei Complementar nº 193, de 20 de abril de 2017, do mesmo município. Ausente o interesse processual do autor em ver extirpados do ordenamento jurídico os dispositivos legais questionados por meio da propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade, que haviam instituído a cobrança da taxa de varrição e capina de sarjetas para melhoria de fachadas, tributo que já não existe mais, por força da alteração legislativa mencionada, configurando, portanto, inequívoca hipótese de perda superveniente do objeto da presente demanda. Precedentes do Órgão Especial do TJRS. Hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, decorrente da perda do objeto. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073261943, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/06/2017)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI MUNICIPAL Nº 3.094/2002 QUE DEFINE CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICO DE VELOCIDADE NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.856/2017 QUE REVOGOU EXPRESSA E INTEGRALMENTE O DIPLOMA NORMATIVO*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*EM QUESTÃO. PERDA DO OBJETO. ART. 485, INCISO VI DO CPC. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072326697, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 08/05/2017)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.197/2014 DO MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TRIBUTO NA ESPÉCIE TAXA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A revogação da Lei Municipal objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade conduz à perda do objeto, com a conseqüente extinção sem resolução do mérito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070182332, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 03/04/2017)*

**3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.**

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

**CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,**  
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/MPM